



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Conselho de Ensino, Pesquisa, Inovação e Extensão

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS E PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, INOVAÇÃO E EXTENSÃO, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 23105.024783/2024-20 – CONSEPE;

CONSIDERANDO a legislação vigente dos direitos de propriedade intelectual, em especial a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, (Propriedade Intelectual), Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Proteção de Cultivares), Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (programa de computador), Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (direitos autorais), Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (topografia de circuitos integrados), Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Inovação Tecnológica), Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, Cap.III (Incentivo às indústrias eletrônicas), Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016 (Marco Legal da Biodiversidade e Regulamento), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação e Regulamento);

CONSIDERANDO a competência estabelecida no art. 17, inciso II da Resolução de nº 7/2024 - CONSUNI;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 11/2023 - CONSUNI, art. 28 sobre normas complementares para regularem itens específicos da referida Política de Inovação da UFAM;

CONSIDERANDO o Parecer da Relatora (2758519), aprovado, por unanimidade, em reunião ordinária realizada nesta data,

R E S O L V E :

Art. 1º APROVAR a Política Institucional de Proteção da Propriedade Intelectual na Universidade Federal do Amazonas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

TANARA LAUSCHNER
Presidente

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 66, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

DA PROTEÇÃO E GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DA UFAM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política de Propriedade Intelectual da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) tem como objetivo proteger a propriedade intelectual gerada na UFAM ou em parceria com esta, visando à adequada utilização do conhecimento, em prol da sociedade.

Art. 2º A presente resolução complementa as normas da Política de Inovação da UFAM sobre Propriedade Intelectual (PI), a serem observadas no âmbito desta universidade.

§ 1º A responsabilidade da proteção e gestão da propriedade intelectual no âmbito da universidade cabe à Pró-reitoria de Inovação Tecnológica (PROTEC), conforme disposto na Política de Inovação da UFAM.

§ 2º Esta resolução não se aplica à propriedade intelectual de obras artísticas, literárias ou pedagógicas, nem à de artigos científicos, livros, teses e dissertações, as quais são regidas pela [Lei 9.610/98 \(Lei de Direito Autoral\)](#).

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I – Criação: patente de invenção, patente de modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um(a) ou mais criadores(as);

II – Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

III – Cultivar: variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores por meio de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestral, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

IV – Desenho industrial: forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e

original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial;

V – Direito autoral: rol de direitos dos autores sobre suas obras intelectuais que podem ser literárias, artísticas ou científicas, abrange o direito de autor, de programa de computador e direitos conexos;

VI – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

VII – Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI): autarquia federal responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria. O INPI é quem registra no Brasil as marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, e concede as patentes;

VIII – Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IX – Marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade;

X – Marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada;

XI – Marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

XII – Melhorista: pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciem das demais;

XIII – Nova cultivar: cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

XIV – Patente: título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos criadores ou pessoas jurídicas detentoras de direitos sobre a criação.

XV – Patente de modelo de utilidade: objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação;

XVI – Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVII – Programa de computador (PC): também conhecido como software, é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

XVIII – Propriedade industrial: termo que compreende as patentes, as marcas, o desenho industrial e as indicações geográficas;

XIX – Propriedade intelectual: expressão genérica, que abrange a propriedade industrial, o direito autoral e os direitos sui generis, como os relativos à topografia de circuito integrado e às cultivares, usada para definir a garantia dada a criadores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto, seja nos domínios industrial, científico, literário e/ou artístico, o direito de controlar o

uso, por um determinado período de tempo, de sua própria criação;

XX – Proteção sui generis: sistema de proteção utilizado para garantir proteção a ativos como cultivares, topografia de circuitos integrados e conhecimento tradicional;

XXI - Repositório Institucional da UFAM (RIU): plataforma digital aberta com o objetivo de armazenar, preservar, divulgar e oferecer o acesso a produção técnico e científica da UFAM.

XXII – Royalties: pagamentos feitos por uma parte a outra pelo direito de usar ou explorar uma propriedade intelectual, recursos naturais ou outros ativos. Esses pagamentos são geralmente uma porcentagem do faturamento ou lucro gerado pelo uso do ativo, e são acordados em contrato entre as partes.

XXIII – Sistema de Bibliotecas da UFAM (SISTEBIB): conjunto de Bibliotecas integradas sob os aspectos funcional e operacional, cuja filosofia de atuação visa a unidade e a racionalização de serviços, materiais e métodos. Sua finalidade é integrar as suas bibliotecas à política educacional e administrativa da UFAM, servindo de apoio aos seus programas de ensino, pesquisa e extensão.

XXIV – Titular: detentor, pessoa física ou jurídica, do direito de, dentro dos limites da lei, usar, gozar e dispor da criação e de reavê-la do poder de quem injustamente a possui ou detenha ou, ainda, de impedir terceiro, sem seu consentimento, de usar, gozar e dispor da criação;

XXV – Topografia de circuitos integrados: série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem o circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção, ou manufatura.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE

Art. 4º A UFAM deterá a titularidade dos direitos de propriedade intelectual resultante das criações e invenções originadas por seus membros em atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação.

§ 1º Para fins desta Resolução, entende-se:

I – Por invenção, os produtos, os processos, os serviços, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, as marcas, os programas de computador, as cultivares, as topografias de circuito integrado, as indicações geográficas e outras tecnologias passíveis de proteção jurídica, bem como de resultados tangíveis de pesquisa, obtidos por membros da comunidade acadêmica em atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação com recursos ou que tenham recebido de alguma forma apoio – material ou intelectual – da UFAM, ou realizadas durante o horário de expediente da Instituição;

II – Por membros da UFAM, o corpo docente (efetivo, visitante e substituto), discente, servidores técnico-administrativos, estagiários, bolsistas, voluntários e demais pessoas com vínculo com a UFAM que tenham participação intelectual nas invenções.

§ 2º Poderão também ser consideradas como criadoras as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas no inciso II acima, tenham participado do desenvolvimento de pesquisa que tenha dado origem à criação e sido especificado no Termo de Acordo entre Inventores, constante no Anexo I, desta Resolução.

I - Para efeitos do parágrafo 2º é necessário que a parceria tenha sido previamente formalizada com a UFAM por meio de projetos institucionalizados e contratos de cooperação técnica/acordos de parceria.

Art. 5º O direito de propriedade da UFAM sobre as criações — incluindo, mas não se limitando a, invenções, modelos de utilidade, cultivares, desenhos industriais, marcas, programas de computador e informações não divulgadas — presume-se vigente mesmo após a extinção do vínculo funcional ou contratual de um ou mais criadores com a Instituição, quando comprovado que a concepção ou o desenvolvimento substancial da criação tenha ocorrido durante a vigência do referido vínculo. A UFAM manterá essa titularidade desde que:

I – o pedido de registro ou proteção seja protocolado na PROTEC no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de desligamento do(s) criador(es); e

II – haja comunicação formal e inequívoca do(s) criador(es) à PROTEC, instruída com documentação que comprove a data e as condições de concepção ou desenvolvimento da criação.

§ 1º Salvo prova em contrário, considerar-se-á que as criações relacionadas à área de atuação do(s) criador(es) e registradas dentro do prazo referido no inciso I foram concebidas durante o vínculo com a UFAM.

§ 2º Findo o prazo estipulado no inciso I sem protocolo ou comunicação formal, a UFAM não poderá reivindicar titularidade, exceto se demonstrada a utilização de recursos, instalações ou apoio institucional relevantes para o desenvolvimento da criação.

§ 3º Os casos omissos serão apreciados pela CITEC, mediante manifestação prévia da PROTEC.

§ 4º O direito de propriedade intelectual poderá ser exercido em conjunto com pessoas físicas e com outras instituições participantes do projeto gerador da criação, desde que expresso no [Termo de Acordo entre Inventores, constante no Anexo II](#), a ser formalizado pelos participantes, com a expressa previsão de coparticipação e a clara definição das respectivas responsabilidades.

Art.6º Os criadores da UFAM devem notificar a PROTEC sobre as criações desenvolvidas no âmbito da Instituição, além de comprometerem-se em defender os interesses da Instituição, em termos da proteção intelectual.

Art. 7º Os direitos sobre a Propriedade Intelectual dos resultados de desenvolvimento feitos na UFAM com apoio financeiro de empresas, órgãos públicos de fomento e semelhantes serão compartilhados entre a UFAM e essas instituições, de acordo com as políticas adotadas por elas e a legislação vigente.

Art. 8º Os direitos sobre a Propriedade Intelectual dos resultados de desenvolvimento feitos na UFAM com apoio de empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) serão compartilhados entre a UFAM e estas instituições mediante acordo quanto aos percentuais, o que poderá ser objeto de acordo de parceria.

Parágrafo único. Em todos os instrumentos jurídicos relativos a atividades que possam resultar em criação ou invenção, deverá ser estipulada a titularidade da UFAM, a participação dos criadores e cláusulas de sigilo e confidencialidade compatíveis com os propósitos da atividade.

Art. 9º É vedada a celebração de contratos ou convênios que envolvam propriedade intelectual das criações sem a prévia anuência da UFAM, que deverá ser validado por meio de parecer técnico emitido pela PROTEC.

Art. 10 Fica vedado ao(s) criador(es) apropriar-se, para si ou para outrem, de qualquer material, produto ou processo passível de proteção de propriedade intelectual, devendo dar ciência à PROTEC, conforme o disposto no Art. 5º, desta Resolução.

Art. 11 O(s) criador(es) que realizar(em) depósito/registro de propriedade intelectual em seu nome ou em nome de terceiros (pessoa jurídica), sem anuência da PROTEC, em casos em que a tecnologia seja comprovadamente de titularidade da instituição, estará(ão) sujeito(s) às penalidades legais previstas em lei, inclusive sanções administrativas.

§ 1º Entre as medidas a serem providenciadas pela PROTEC para impedir o uso indevido de direitos concedido, estão:

I - Nulidade do Registro: Conforme a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996, Art. 51, 167, 173, 118), pode-se requerer a anulação da patente ou do registro de marca, desenho industrial ou qualquer outro direito indevidamente concedido;

II - Indenização por Perdas e Danos: O prejudicado pode exigir compensação financeira, incluindo danos materiais e morais (Art. 209 da LPI);

III - Cessação do Uso Indevido: Medidas judiciais podem ser tomadas para impedir que o detentor ilegítimo utilize os direitos concedidos (Art. 10, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992).

§ 2º A PROTEC poderá solicitar a invalidação de depósitos/registros realizados conforme menção no *caput* deste artigo ou requerer a retificação da titularidade junto ao INPI.

Art. 12 Quando a Propriedade Intelectual resultar de parceria com instituições públicas e/ou privadas, a titularidade dos direitos de Propriedade Intelectual será compartilhada na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e/ou materiais alocados pelas partes, formalizado em instrumento próprio.

§ 1º Nos casos em que o percentual da UFAM sobre a titularidade da tecnologia compartilhada com parceiros for superior a 50% (cinquenta por cento), a UFAM, obrigatoriamente, será responsável pela análise, proteção, manutenção, custeio prévio, negociação e transferência da propriedade intelectual para terceiros.

§ 2º A UFAM poderá encaminhar aos parceiros, quando for o caso, as taxas correspondentes ao custeio prévio arcado totalmente pela UFAM, a fim de que os mesmos realizem o reembolso conforme a porcentagem de suas titularidades definidas previamente em contrato.

Art. 13 A UFAM poderá autorizar terceiros a realizar os procedimentos e atos com objetivo de proteção da tecnologia em cotitularidade, mediante prévia análise da minuta do Acordo de Cotitularidade pela PROTEC, e emissão de procuração específica para referido ato, quando houver propriedade intelectual compartilhada ou licenciada.

Parágrafo único Nos casos em que a titularidade da tecnologia da UFAM for compartilhada com parceiro, e este for o responsável pela análise, proteção e manutenção, a UFAM fará o reembolso das taxas oficiais, conforme definido em termo jurídico específico, tendo como parâmetro para reembolso a porcentagem de sua titularidade.

Art. 14 A UFAM deverá mencionar todos os parceiros, quando for o caso, no ato do depósito/registro no INPI, a fim de resguardar a titularidade das partes envolvidas na proteção da propriedade intelectual.

Art. 15 À UFAM cabe a vigilância e o direito de requerer que o cotitular, faça constar do expresso nome da UFAM, na plataforma do INPI, nos casos em que houver depósito/registro pelo cotitular, resguardando o direito da UFAM na parceria.

Parágrafo único A UFAM fica desobrigada dos repasses financeiros ao parceiro caso haja a retirada da Universidade da parceria sem a prévia anuência da Instituição, podendo ainda a UFAM requerer o reembolso, com correção monetária, dos valores pagos após o ato de exclusão, se assim ocorrer.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO INTELECTUAL

Art. 16 As solicitações de abertura dos processos para proteção da Propriedade Intelectual da UFAM deverão observar a norma específica vigente e serem encaminhadas exclusivamente à PROTEC, responsável pela análise da proposta. A submissão deverá ocorrer por meio de procedimento administrativo interno, conforme as diretrizes estabelecidas pela Instituição.

§ 1º Caberá à PROTEC definir e implementar o fluxo operacional necessário à formalização, ao encaminhamento e ao acompanhamento dos processos de proteção da propriedade intelectual.

§ 2º A PROTEC deverá incumbir-se da formalização, encaminhamento, acompanhamento e pagamento das despesas com a proteção da propriedade intelectual junto aos órgãos competentes, no país e no exterior, podendo, para esse fim, contratar escritórios especializados em propriedade industrial, caso seja necessário.

§ 3º É vedado aos membros da UFAM realizar diretamente ou contratar terceiros para cumprir atribuições destinadas à PROTEC previstas no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 17 As despesas de proteção da propriedade intelectual e os encargos periódicos de manutenção, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais, poderão ser custeados da seguinte forma:

I - integralmente pela UFAM, no caso de não haver outras instituições participantes no desenvolvimento da criação;

II - proporcionalmente pelas partes, nos casos previstos pelo art. 12, sendo as despesas divididas de acordo com o estabelecido no referido Termo de Acordo entre Inventores, constante no Anexo II, desta Resolução.

Art. 18 Nos casos em que a PROTEC não considerar conveniente a proteção dos resultados de projetos que envolvam criação, a titularidade da propriedade intelectual poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) criador(es), para que exerça(m) os direitos sobre a propriedade intelectual em nome próprio e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 19 O criador deverá reembolsar à UFAM os custos decorrentes do processo de proteção da propriedade intelectual, incluindo taxas oficiais, anuidades e, quando houver, despesas com serviços contratados junto a empresas especializadas, nos casos de desistência injustificada ou outras situações que inviabilizem o regular andamento do processo.

Parágrafo único O reembolso previsto neste artigo visa compensar os prejuízos institucionais ocasionados pela interrupção do processo sem justificativa plausível, diante dos investimentos realizados pela UFAM no apoio à proteção da criação.

Art. 20 Os ativos de propriedade intelectual mantidos com recursos da UFAM e que, ainda, não estejam licenciados a terceiros, deverão ser avaliados em uma periodicidade mínima de 5 (cinco) anos a contar da data do depósito ou registro do ativo, ressalvada as necessidades excepcionais da UFAM que, motivadamente, ensejam a dilatação ou redução deste prazo.

Art.21 A proteção intelectual aplicar-se-á a criações que atendam impreterível e simultaneamente aos requisitos específicos de cada ativo intelectual.

Art. 22 As propriedades intelectuais depositadas e concedidas pelo INPI que não foram transferidas ou adotadas por eventuais instituições poderão ter sua proteção descontinuada.

§1º A descontinuidade mencionada no *caput* poderá ser implementada de acordo com critérios específicos previamente estabelecidos para essa finalidade.

§2º Os critérios mencionados no *caput* serão estabelecidos em normativa específica, para disciplinar as hipóteses e procedimentos de descontinuidade da proteção.

Art. 23 O pagamento de todos os custos relativos aos depósitos e registros efetuados no INPI, de titularidade da UFAM, permanecerá sob responsabilidade da instituição por, no mínimo, 5 (cinco) anos. Após esse período, a continuidade da proteção da propriedade intelectual ficará condicionada ao disposto no art. 22 desta Resolução.

Art. 24 A UFAM cederá aos criadores, a título não oneroso, os direitos sobre criações de titularidade da UFAM, quando não houver interesse institucional na criação, com base nos critérios abaixo:

I - Baixo potencial para transferência de tecnologia; e/ou,

II - No caso de patentes, baixo potencial de obtenção da proteção pelo INPI, devido ao não atendimento dos requisitos legais.

SEÇÃO I

DA DIVULGAÇÃO DA INVENÇÃO

Art. 25 É facultado ao criador publicar seus resultados de pesquisa, potencialmente dotados de valor econômico ou comercial, por qualquer meio (periódicos, trabalhos em congressos, feiras, seminários, entre outros), somente após observadas as seguintes condições:

I - A concepção ou primeira redução à prática da invenção (protótipo) tenha sido previamente comunicada, por meio da Unidade a que pertence, à PROTEC, visando à sua proteção, nos termos do art. 16 desta Resolução;

II – Após a comunicação referida no inciso anterior, o inventor aguardará parecer formal da PROTEC, que, em caráter de urgência, avaliará o conteúdo do material e recomendará ou não sua publicação;

III - A divulgação da invenção não pode comprometer a negociação de licenciamento, porventura em andamento, nem infringir as disposições contratuais existentes.

Parágrafo único A inobservância do disposto neste artigo poderá resultar na perda do direito de pedido de patente devido à sua divulgação inadequada e sem as devidas precauções.

SEÇÃO II

DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 26 Para fins desta Resolução, a questão do Acesso ao Patrimônio Genético (APG) e Conhecimento Tradicional Associado (CTA) atenderá ao disposto nas seguintes legislações e normativas:

I – a [Lei 13.123/2015](#);

II – o [Decreto Nº 8.772/2016](#); e

III - a [Resolução nº 004/2024 CONSEPE/UFAM](#).

Parágrafo único O cadastramento de atividades ou projetos, objetos de pedido de proteção, junto ao Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), deverá ser realizado previamente ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, inclusive à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, comercialização do produto intermediário ou produto acabado

desenvolvido em decorrência do acesso.

Art. 27 O requerente de pedido de patente de invenção ou modelo de utilidade cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional, deverá informar o número do cadastro no SisGen nos formulários específicos de solicitação ou quando requisitado pela instância responsável pelo pedido, sob pena de arquivamento do pedido de patente por parte do INPI.

Parágrafo único Os demais procedimentos relativos à transferência de tecnologia que envolva acesso ao Patrimônio Genético e/ou acesso ao Conhecimento Tradicional Associado seguirão os preceitos da legislação supracitada, inclusive aqueles relativos à exploração econômica.

CAPÍTULO V

DA PATENTE DE INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE

Art. 28 As proteções intelectuais das patentes de invenção e dos modelos de utilidade deverão atender a todos os requisitos do art. 21 desta Resolução, quais sejam:

I - novidade: a criação é considerada nova quando não compreendida no estado da técnica, sendo que o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior;

II - atividade inventiva: a criação é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica;

III - aplicação industrial: a criação é considerada suscetível de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria; e

IV - suficiência descritiva: quando a criação for descrita em um relatório que deverá apresentar a invenção de maneira suficientemente clara e precisa, a ponto de ser reproduzida por um técnico no assunto, contendo condições suficientes que garantam a concretização da invenção reivindicada, conforme estabelecido no art. 24. da [Lei 9.279/1996](#).

CAPÍTULO VI

DO DESENHO INDUSTRIAL

Art. 29 A proteção intelectual dos desenhos industriais deverá atender a todos os seguintes requisitos:

I - Aspecto ornamental: refere-se às características visuais decorativas e acessórias, apostas à configuração do produto com o propósito de definir sua aparência.

II – Novidade: será considerado novo o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada.

III – Originalidade: o desenho industrial deverá ter uma configuração visual distintiva, ou seja, deve possuir características que tornem sua aparência singular frente a configurações anteriores. Devem diferenciar-se visualmente de maneira substancial em relação a outros desenhos

industriais anteriores.

IV - Configuração externa: visibilidade da forma plástica ou do conjunto de linhas e cores, excluídos elementos internos visíveis apenas com a desmontagem do produto.

V - Tipo de fabricação industrial: configuração reprodutível, ou seja, deve ser possível reproduzir a fabricação industrial de maneira seriada com uniformidade.

CAPÍTULO VII

DA MARCA

Art. 30 São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 31 O registro de marca poderá ser cedido, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.

Parágrafo único A cessionária, por força do artigo 134 da LPI, deve atender ao requisito de legitimidade do requerente estabelecido no art. 128 da LPI. Desta forma, as partes envolvidas na transferência por cessão devem possuir atividade compatível com o produto ou serviço que a marca visa a assinalar, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, sob pena de ter o pedido de anotação de transferência indeferido.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE COMPUTADOR

Art. 32 Para efeito desta norma, a proteção da Propriedade Intelectual do programa de computador/aplicativo/software referente à titularidade, ao direito moral e demais providências, é regida pela Lei N° 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

§1º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro, no entanto, é possível pedir o registro no INPI, tendo em vista garantir maior segurança jurídica ao seu titular caso haja demanda judicial para comprovar a autoria e/ou titularidade do programa, bem como pode ser objeto de licença para uso e/ou exploração comercial por terceiros.

§2º Segundo o art. 60, inciso I, da Lei 9.609/98 não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador a reprodução em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida pela PROTEC, destinada a salvaguarda ou armazenamento eletrônico.

§3º A disponibilização de softwares/aplicativos, de titularidade da UFAM, em plataformas de comercialização deverão ser objeto de consulta, autorização e acompanhamento por meio da PROTEC/UFAM.

CAPÍTULO IX

DA CULTIVAR

Art. 33 A cultivar obtida por membros da UFAM é de titularidade da UFAM, conforme estabelecido em Lei.

Art. 34 O melhorista deverá comunicar a PROTEC sobre o desenvolvimento de uma cultivar.

Art. 35 Cabe ao melhorista responder todas as exigências das instâncias competentes para o registro de cultivar.

§ 1º A PROTEC poderá orientar o melhorista no processo de registro junto ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), desde que formalmente acionada.

CAPÍTULO X

DA TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Art. 36 Topografias de Circuito Integrado são imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado.

Parágrafo único A criação de topografia de circuito deverá, obrigatoriamente, ser comunicada à PROTEC, a qual fará análise e parecer quanto à viabilidade de sua proteção.

CAPÍTULO XI

DAS DEFESAS DE TCC, DISSERTAÇÕES E TESES QUE ENVOLVEM CONHECIMENTO PASSÍVEL DE PROTEÇÃO POR DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 37 Excepcionalmente, quando a defesa de trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses envolverem conhecimento passível de ser protegido por direitos de propriedade intelectual, o(a) orientador(a) deverá garantir que ocorra em sessão fechada.

Parágrafo único Para os fins do disposto no caput deste artigo, a realização da defesa deverá ser precedida da formalização de Termo de Sigilo e Confidencialidade, disponibilizado no site da PROTEC, sob responsabilidade do orientador, a ser assinado por todos os membros da banca examinadora e por eventuais convidados.

Art. 38 O depósito de trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses confidenciais e/ou passíveis de proteção intelectual deverá ocorrer mediante solicitação de embargo no Repositório Institucional da UFAM (RIU), gerenciado pelo Sistema de Bibliotecas da UFAM (SISTEBIB).

Parágrafo único A solicitação dos embargados referidos no *caput* do artigo poderá ser renovada após um ano do depósito no RIU.

Art. 39 Nos casos em que a sessão for realizada de forma não presencial, por meio de tecnologias de comunicação, a data da defesa deverá ser divulgada com antecedência, para formalização do Termo de Sigilo e Confidencialidade referido no parágrafo único do art. 36 desta Resolução.

§ 1º O link de acesso da sessão de defesa será fornecido apenas para os participantes que assinarem previamente o Termo de Sigilo e Confidencialidade.

§ 2º A gravação da sessão de defesa deverá ficar sob sigilo por um ano, podendo ser renovada

mediante justificativa.

CAPÍTULO XII

DOS PROJETOS DESENVOLVIDOS EM PROGRAMAS INSTITUCIONAIS

Art. 40 Os projetos desenvolvidos no âmbito dos programas que resultem em tecnologias passíveis de proteção intelectual, tais como produtos, processos, serviços ou programas de computador, deverão ser comunicados à PROTEC para análise e registro das criações que atendam, de forma impreterível e simultânea, aos requisitos legais específicos de cada modalidade de ativo intelectual.

CAPÍTULO XIII

DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Art. 41 A viabilidade econômica e estratégica será elemento essencial para a tomada de decisão quanto à proteção, manutenção, extensão territorial, abandono ou transferência de tecnologias e ativos de propriedade intelectual de titularidade da UFAM.

§ 1º A PROTEC realizará, ou validará, estudos de viabilidade econômica e estratégica que contemplem, no mínimo:

- I – potencial de exploração comercial e de impacto social;
- II – atratividade para parceiros e investidores;
- III – custos diretos e indiretos de proteção, manutenção e transferência;
- IV – prazos e requisitos regulatórios aplicáveis;
- V – alinhamento com as áreas prioritárias e políticas institucionais da UFAM.

§ 2º No caso de pedidos de patente, o estudo deverá considerar, adicionalmente, as possibilidades de licenciamento, o posicionamento competitivo no mercado, a existência de tecnologias substitutas e o retorno esperado em relação aos investimentos necessários para proteção nacional e/ou internacional.

§ 3º A PROTEC poderá regulamentar, por meio de normativa específica, os procedimentos e critérios para a elaboração, atualização e utilização dos estudos de viabilidade previstos neste artigo.

§ 4º A análise de viabilidade econômica e estratégica poderá ser dispensada, de forma justificada, nos casos em que:

- I – os custos de proteção sejam insignificantes ou já estejam cobertos por parcerias;
- II – a tecnologia apresente elevado impacto social ou ambiental positivo, independentemente de retorno financeiro;
- III – a decisão de proteção ou transferência seja necessária para atender a compromissos institucionais ou regulatórios.

CAPÍTULO XIV

DO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 42 Ao inventor independente que comprove o depósito de pedido de patente, é facultado requerer à UFAM a adoção de sua criação, cabendo à instituição decidir, de forma discricionária, sobre a conveniência e a oportunidade do atendimento à solicitação.

§ 1º O pedido de adoção será apresentado à PROTEC, somente pelo titular dos direitos do pedido de patente.

§ 2º A PROTEC avaliará a invenção, considerando sua pertinência com a respectiva área de atuação e a existência de interesse institucional em seu desenvolvimento.

§ 3º A PROTEC informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Adotada a invenção pela UFAM, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos obtidos com a exploração industrial da invenção protegida, nos termos de normativa específica da UFAM editada para essa finalidade.

CAPÍTULO XV

DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Art. 43 Com a finalidade de viabilizar a obtenção do direito de propriedade, os criadores deverão empenhar todos os esforços para evitar a revelação ou divulgação da criação antes de sua proteção, seja através de linguagem verbal ou escrita, ou por outros meios.

§ 1º A obrigação de confidencialidade e sigilo de informações estende-se a todo pessoal com qualquer envolvimento no processo até a data de obtenção do privilégio de proteção.

§ 2º A proteção e o sigilo de que tratam o § 1º não inviabilizam a publicação posterior.

Art. 44 As informações obtidas e os conhecimentos gerados, no âmbito dos instrumentos jurídicos e colaborações firmadas pela UFAM com terceiros e que sejam passíveis de proteção intelectual, deverão ser mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§ 1º As informações a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser repassadas a terceiros com a autorização expressa e por escrito das partes envolvidas.

§ 2º Não serão tratadas como informações sigilosas aquelas que:

I - comprovadamente forem de conhecimento dos partícipes antes da celebração das relações citadas no *caput*;

II - aquelas que forem obtidas pelos partícipes de fonte própria ou independente; e

III - aquelas que tenham se tornado de domínio público de outra forma que não por ato ou omissão dos partícipes ou aquelas cuja divulgação for exigida por órgão governamental ou requerimento judicial.

§ 3º Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no *caput* deste artigo, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para fins de publicação, bem como em atividades de ensino e pesquisa, desde que autorizadas por todos os partícipes, conforme § 1º deste artigo.

§ 4º As publicações técnico-científicas porventura resultantes das relações mencionadas no *caput* deste artigo, e devidamente autorizadas, deverão necessariamente mencionar a colaboração dos

partícipes.

Art. 45 É vedado a membros da UFAM, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização emitida pela PROTEC.

Parágrafo único As pessoas físicas e jurídicas objeto do *caput* deste artigo, que incorrerem nesta divulgação, ou publicação, ficam sujeitos às penalidades legais cabíveis para este ato, inclusive sanções administrativas.

CAPÍTULO XVI

DOS ROYALTIES

Art. 46 A exploração dos direitos de Propriedade Intelectual da UFAM deverá observar a normativa específica que regula a destinação dos ganhos econômicos decorrentes desses direitos.

Art. 47 É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber.

Parágrafo Único. Nos casos em que houver mais de um inventor, a distribuição da participação nos ganhos econômicos será estabelecida conforme disposto no Termo de Acordo entre Inventores, constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 48 As despesas de proteção da propriedade intelectual, os encargos periódicos de manutenção, bem como quaisquer encargos administrativos e/ou judiciais serão deduzidos do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados, salvo quando, nos termos do contrato ou do termo de parceria formalizado entre as partes, o contratante ou parceiro assumir o total dos custos dos encargos.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 O disposto na presente resolução aplica-se, no que couber, às criações já protegidas e ainda não negociadas e às criações que tenham o seu processo de pedido de proteção já iniciado pela PROTEC, considerando o estabelecido nos instrumentos jurídicos já firmados.

Art. 50 As ações decorrentes da inobservância das normas que regulam a propriedade intelectual e do disposto nesta resolução serão passíveis de sanções administrativas, civis e penais, conforme legislação em vigor, que podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente.

Art. 51 Os casos omissos deverão ser analisados e deliberados pela Câmara de Inovação (CITEC).

ANEXO II

TERMO DE ACORDO ENTRE INVENTORES

Por este instrumento, <inventor 1>, <nacionalidade>, domiciliado na <endereço>, CPF nº <nnn.nnn.nnn-nn>, <qualificação + caracterização de vínculo institucional>, <inventor 2>, <nacionalidade>, domiciliado na <endereço>, CPF nº <nnn.nnn.nnn-nn>, <qualificação + caracterização de vínculo institucional>, **(Adicionar mais inventores caso preciso)** celebram o presente termo de acordo conforme as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - O presente instrumento tem por objeto definir a participação de cada pesquisador aqui qualificado como inventor na invenção <nome da invenção>, a ser protocolada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, resultante do projeto de pesquisa <pesquisa de origem>. O projeto foi desenvolvido em conjunto entre os inventores da <ICT 1> e <ICT 2>.

1.2 – As publicações referentes ao desenvolvimento da mencionada pesquisa serão de autoria daqueles que participarem do seu desenvolvimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DEVERES OS AUTORES/INVENTORES

2.1 – Os inventores, aqui identificados se comprometem a não divulgar, sob qualquer forma, o conhecimento gerado sem autorização do Coordenador do Projeto, durante o prazo de 18 meses após o depósito, até a publicação do pedido na Revista do INPI (RPI).

2.2 – Os inventores se comprometem a não repassar nenhum material para terceiros enquanto não tiverem autorização do Coordenador da Pesquisa.

2.3 – Quando da utilização e/ou publicação dos conhecimentos gerados pela pesquisa, de maneira integral ou parcial, deverá sempre ser mencionado o nome e/ou a marca da <ICT 1> e <ICT 2>.

2.4 – Os inventores declaram estarem cientes de que as invenções, descobertas, aperfeiçoamentos, inovações ou geração de novos conhecimentos que resultem em desenvolvimento de produto, processo ou serviço, que sejam passíveis da concessão de privilégios, nos termos da Lei nº. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) e demais legislação aplicável, pertencerão à <ICT 1> e <ICT 2>, como titulares ou co-titulares da Propriedade Intelectual gerada.

2.5 - Os inventores declaram estar cientes de que toda e qualquer transferência de tecnologia de titularidade conjunta da <ICT 1> e <ICT 2> poderá ser negociada e coordenada inicialmente por uma das co-titulares, com a necessidade de aviso no prazo de 15 dias à outra co-titular, cabendo ao pesquisador/inventor encaminhar ao setor responsável das instituições qualquer interessado em aquisição de tecnologia da Universidade.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DIREITOS DOS TITULARES

4.1 – Os ganhos financeiros advindos da comercialização, transferência de tecnologia ou licenciamentos oriundos do pedido de patente estarão divididos em x% para a <ICT 1> e y% para a <ICT 2>:

a) Os x% representam a somatória das contribuições intelectuais dos inventores do quadro da <ICT 1>;

b) Do percentual citado na alínea a, a divisão dos resultados da exploração da tecnologia dos x% pertencentes à <ICT 1> seguirá a regra estabelecida na Política de Inovação da <ICT 1>;

c) Os y% representa a somatória das contribuições intelectuais dos inventores do quadro da <ICT 2>;

d) Do percentual citado na alínea c, a divisão dos resultados da exploração da tecnologia dos y% pertencentes à <ICT 2> seguirá a regra estabelecida na <Resolução de repartição de royalties da <ICT 2>>.

CLÁUSULA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO INTELECTUAL DOS INVENTORES

3.1 – A contribuição intelectual dos inventores no desenvolvimento da invenção será distribuída conforme o que segue:

Da <ICT1><entre 5% a 1/3> de <x%>

- a) x% para o <inventor 1>
- b) y% para o <inventor 2>
- c) (Inserir mais alíneas caso preciso).

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

5.1 – Fica eleito o foro da Comarca de Manaus – Amazonas para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 8 vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo.

TANARA LAUSCHNER

Presidente

(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **TANARA LAUSCHNER, Presidente**, em 01/09/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2765392** e o código CRC **64044C57**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Prédio Administrativo da Reitoria (2º andar), Setor Norte - Telefone: (92) 3305-1498
CEP 69080-900, Manaus/AM, sgc@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.024783/2024-20

SEI nº 2765392